



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11131.000978/99-51
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.075
RECURSO N° : 123.171
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA –
RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e Colômbia e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime geral de Origem da ALADI (Res. 780

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 123.171
ACÓRDÃO N° : 303-30.075
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, no valor de R\$ 1.344.817,94, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/10.

Segundo descrição dos fatos constantes da Notificação de Lançamento, a empresa em epígrafe registrou as Declarações de Importação - DIs n°s 98/0258644-7, fls. 14/30; 98/0409922-5, fls. 39/55; 98/0551906-6, fls. 70/80; 98/0626493-2, fls. 108/121; 98/0626616-1, fls. 126/145; 98/0626825-3, fls. 148/170; 98/0745349-6, fls. 172/187; 98/0745366-6, fls. 188/210 e 98/0749755-8, fls. 212/220, beneficiando-se da redução tarifária oferecida pelo Acordo de Alcance Parcial n° 27, celebrado entre Brasil e Venezuela, instituído pelo Decreto n° 1.381, de 30 de janeiro de 1995 cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto 2.525, de 20 de março de 1998, e ainda a DI n° 98/0614974-2, fls. 84/104, utilizando a alíquota reduzida com base no Acordo de Alcance Regional (PTR-04), conforme Decreto de Execução n° 90.782, de 28 de dezembro de 1984, c/c Decreto n° 805, de 22 de abril de 1993.

Afirma a fiscalização, tal como descrito no documento de fls. 02/03 que, pelo exame dos documentos que instruem as DIs, a empresa acima identificada efetuou uma triangulação comercial com produtos derivados de petróleo, não prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, e instuídos no Brasil, através dos Decretos n°s 98.874, de 24 de janeiro de 1990, e 98.836, de 17 de janeiro de 1990, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente.

Esclarece ainda, quanto à operação de triangulação, o seguinte:

- o importador adquire produtos de empresa da Venezuela (PDV S.A) e colombiana (ECOPETROL), transportados diretamente para o Brasil, conforme demonstram os conhecimentos anexos às respectivas DIs;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

- em seguida, *revende* o produto para uma subsidiária, situada nas Ilhas Cayman, denominada Petrobrás Internacional Finance Company (PIFCO);
- posteriormente *recompra* o produto.

Oferece ainda a fiscalização outros esclarecimentos, tais como:

- nos termos do artigo 13 da IN/SRF - 069, de 10 de dezembro de 1996, a DI deve ser instruída, dentre outros documentos, pela via original da fatura comercial;
- a triangulação efetuada pressupõe a existência de três faturas, porém a empresa instruiu suas DIs apenas com a fatura emitida pelo PFICO;
- não foram apresentadas as faturas comerciais citadas nos Certificados de Origem, nem aquelas referentes à revenda e, embora tenha sido intimada a apresentar as citadas faturas, através da Intimação/Safia - 039/99, estas não foram apresentadas dentro do prazo concedido;
- a Resolução nº 232 da ALADI, embora admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, uma vez que não abrange o tipo de operação comercial praticada pelo sujeito passivo, além do que somente entrou em vigor em 08/12/98, com a publicação do Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998.

Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválidos os Certificados de Origem apresentados, tanto pela divergência constatada entre o número da fatura comercial neles informada e aquele referente à fatura apresentada pelo importador, emitida pela sua subsidiária (PFICO), como pelo fato de a triangulação comercial realizada não estar amparada nos textos legais citados, celebrados no âmbito da ALADI.

Em função do constatado, foi lavrada a Notificação de Lançamento para cobrança da diferença do Imposto, acompanhado dos juros de mora e da multa de mora com fundamento no ADN/COSIT - 010, de 16 de janeiro de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

O enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento foi o seguinte: Decreto nº 90.782/1984 e 805 (PTR-04), Decretos 1.381, de 30 de janeiro de 1995, e 2.525, de 20 de março de 1998 (ACE-27), Decretos 98.836/1990 e 98.874/1990 e artigos 87, I; 99;100;220;499 e 542 do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Cientificado do lançamento em 01/06/99, conforme fls. 236, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 30/06/99 a impugnação de fls.237/249, juntamente com os documentos de fls. 250/297, nos termos a seguir resumidos:

- argúi preliminarmente que a autuação, em pleno curso do prazo dado ao contribuinte para juntada de prova, é ilegítima e implica nulidade do ato;
- a exigência das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal, competente para expedir orientação em matéria aduaneira (fls. 258/261);
- a intermediação de pessoas de terceiro país em operações de importação é corriqueira e não prejudica nem o fato da origem, nem impede que se aplique a redução;
- ratifica a operação constatada e descrita pela fiscalização às fls. 02/03, ressaltando que a fatura final, após recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;
- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá financeira;
- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;
- complementa sua tese dizendo que a presença de interveniente não está expressamente prevista, porém não é vedada pela Resolução 78 e Acordo 91, afirmando, inclusive, que a

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

legislação do MERCOSUL, mais atualizada, já prevê a presença de interveniente não signatário e cita a Resolução nº 232, de 08 de outubro de 1997, que faz previsão expressa sobre a presença do interveniente:

- alega que só foi registrada a primeira compra e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros;
- destaca que a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não que um importador de “uma das Altas Partes” subsequentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo;
- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal.

Em 31 de agosto de 2000 o Sr. Delegado de Julgamento considerou o julgamento procedido com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/03/1998, 30/04/1998, 08/06/1998, 25/06/1998, 29/06/1998, 10/07/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país não signatário de Acordos Internacionais firmados no âmbito de ALADI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Enfrentar a Preliminar de Nulidade

Inexistência de Nulidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

Improspéravel os argumentos quanto a não observância do prazo concedido na Intimação/SAFIA - 039/99, fls. 11. O contribuinte tomou ciência da intimação em 19/05/99, conforme o Aviso de Recepção - AR, fls. 13. Desse modo, conforme determina o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os prazos devem ser contínuos e, excluindo-se o dia do início, o prazo encerar-se-ia em **24/05/99**. No entanto, a fiscalização concedeu um prazo maior, logicamente benéfico ao importador, já que resultou em cinco dias úteis. Assim, o prazo final para a entrega das faturas encerrou-se em **26/05/99**.

Destaque-se que, de acordo com a processualística fiscal, considera-se lavrada a Notificação de Lançamento na data em que foi o sujeito passivo regularmente notificado. O sujeito passivo tomou ciência da notificação em **01/06/99**, e não em 26/05/99, termo final para a entrega das faturas. Portanto, o prazo concedido foi devidamente respeitado pela fiscalização, tendo ainda o importador sido beneficiado na concessão deste, visto que foram concedidos cinco dias úteis e não cinco dias contínuos, como prevê a legislação.

A ciência do contribuinte, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, constitui pressuposto de validade da Notificação de Lançamento, sem a qual não se estabelece a relação processual. No presente caso, a impugnante foi regularmente notificada, consoante Aviso de Recepção - AR de fls. 236, o que lhe possibilitou o exercício do contraditório, princípio constitucional que permite ao interessado argüir suas razões de defesa, bem como lhe faculta a contraprova.

Ante os fundamentos expostos, não se vislumbra no presente caso nenhuma hipótese de cerceamento de defesa, haja vista que o impugnante exerceu esse direito, demonstrando, através da peça de fls. 237/249, inteira compreensão dos fatos abordados na Notificação em apreço.

Constata-se ainda que a peça vestibular do presente feito, fls. 02/10, reveste-se de todas as garantias processuais para a constituição do crédito tributário, uma vez que foram atendidas todas as solenidades exigidas na norma instrumental, Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos dos arts. 9º c/c art. 11, em face do descumprimento de dispositivos expressos na legislação substancial, tampouco existe pressuposto fático para argüição de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

E quanto ao Mérito

Entende a fiscalização que o contribuinte perdeu o direito de redução pleitado, em virtude de: a) divergência constatada entre o número da fatura

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução do despacho de importação e; b) principalmente porque a operação intentada pelo importador não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Analisar-se-á de *per si* a motivação da exigência em apreço.

Divergência entre os Certificados de Origem e as faturas comerciais

É importante destacar, antes de quaisquer considerações, a importância dos documentos que instruem o despacho de importação, *ex vi* dos artigos 422 a 432 do RA, merecendo destaque, dentre eles, a fatura comercial.

O art. 425, *caput* e § 1º, do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, elege a fatura comercial como documento de instrução do despacho aduaneiro de importação, nos seguintes termos:

“Art. 425 - O despacho de importação será instruído também com a fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações:

(...)

§ 1º - A fatura será emitida em duas (2) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via à instrução do despacho e a segunda ao arquivo do importador, exigindo-se uma terceira via para a repartição consular brasileira, no caso de visto consular.” (grifei).

Prevê, ainda, o art. 427 do RA, cuja matriz legal é o art. 45 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo DL nº 2.472/1998:

“Art. 427 - A primeira via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo.” (grifei)

Dessume-se que a fatura comercial constitui requisito indispensável para a consecução da operação de importação, *ex vi* do art. 425 do Regulamento Aduaneiro. A lei aduaneira exige como da substância do ato, a apresentação do exemplar original da fatura comercial. Logo, infere-se que nenhuma outra prova, que não atenda essa forma prescrita em lei, poderá suprir o documento original.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

É, portanto, a fatura comercial em sua via original, tal como exigida pelo Regulamento Aduaneiro, documento de capital importância na instrução do despacho aduaneiro de importação para que possa surtir os respectivos efeitos fiscais próprios, e servir de comprovação junto à repartição aduaneira desde que observados os requisitos formais e intrínsecos previstos na norma regulamentar.

Observa-se que, embora os Certificados de Origem (fls.25, 44, 78, 104, 121, 145, 170, 186 e 222) tragam explicitamente indicados como País exportador a Venezuela ou Colômbia, fazendo referência expressa às faturas comerciais de nºs 14241-0, 31638-0, 39715-0, 40446-0, 40226-1, 40227-1, 40453-0, 41220-0, 41689-0, que teriam sido emitidas naqueles países, as faturas que de fato instruíram os despachos relativos às DIs em causa foram as de nº PIF-SB-003, fls. 22; PIF-SB-71/98, fls. 43; PIF-SB-160, fls. 77; PIF-SB-184, fls. 103; PIF-SB-345/98, fls. 118; PIF-SB372/98, fls. 142; PIFSB-371/98, fls. 161; PIF-SB-492/98, fls. 183; PIF-SB-346/98, fls. 207; PIF-SB-347/98, fls. 219; emitidas pela empresa **PETROBRAS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY**, localizada nas Ilhas Cayman, estando referida empresa qualificada nas declarações de importação em apreço, como exportadora.

Independente de qualquer apreciação quanto à legalidade da operação realizada pela impugnante, para efeito de fruição da redução tarifária prevista nos Acordos da ALADI, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que os certificados de origem trazem informação discrepante com relação às faturas apresentadas no despacho e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

Com efeito, a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional. Tanto assim, que o formulário-padrão adotado para formalizar a mencionada certificação possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Assim, o Certificado de Origem apresentado ampara exclusivamente a quantidade de mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada.

Ressalte-se que o importador apresentou, juntamente com a impugnação, cópias autenticadas de faturas comerciais que teriam sido emitidas por empresa situada na Venezuela e Colômbia, cuja numeração coincide com a indicada em alguns Certificados de Origem e, portanto, ao que tudo indica, referentes à aquisição das mercadorias objeto do presente litígio. Constata-se, porém que as fotocópias apresentadas não abrangem todas as DIs. Com relação à DI 980614974-2, não foi apresentada cópia da fatura comercial emitida na Colômbia. Já com

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

relação às DIs 98/0626616-1 e 98/0626825-3, não foram apresentadas as faturas comerciais emitidas na Venezuela, conforme solicitado pela fiscalização.

Por outro lado, em que pese a falta de valor probante das cópias anexadas aos autos, uma vez que a legislação aduaneira exige expressamente a exibição da fatura em sua via original, conforme acima exposto, e embora se cogitasse em requisitar ao contribuinte a apresentação dessas vias originais, a matéria aí não se esgotaria, devendo-se, portanto, continuar a apreciação, perquirindo-se quanto ao aspecto legal no tocante à interveniência de um terceiro País na operação, questão que, se deslindada, dispensa qualquer consideração a respeito das citadas cópias de faturas, resultando daí a prescindibilidade de requisição das suas vias originais.

Preferência tarifária em função da origem da mercadoria

Prescreve o art. 434 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.”

Entende-se que as normas pactuadas pelos países, uma vez incorporadas ao direito interno constituem fonte de direito, já que são normas jurídicas como as demais leis.

Considerando que o Tratado de Montividéu, de 12 de agosto de 1980, criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e sendo o Brasil país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, através da Resolução 78 do Comitê de Representantes (Decreto nº 98.874/1990), cuja REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM operou-se através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17/01/1990, que trata de sua execução em nível nacional.

Cumpra lembrar que a relação jurídica decorrente da operação de importação se estabelece entre a União e o importador, sendo deste a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Assim, a fruição do benefício de redução tarifária importa a observância pelo Fisco de um benefício

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável.

Infere-se das normas de regência que, se o benefício acordado entre países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado de Origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento, conforme está cristalinamente disciplinado no Regime de Origem: "*os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem...*". As demais, além de serem apresentados os *certificados de origem*, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no Regime de Origem.

Com efeito, os acordos no âmbito da ALADI visam estabelecer, a longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano, que culmine com a eliminação das tarifas e outras barreiras ao comércio entre os países que dela participam.

Neste mister evidencia-se de suma importância o estabelecimento das normas acerca do Regime Geral de Origem, pela Resolução nº 78, de 24 de novembro de 1987, visto que, para a efetividade desses acordos, a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária acordada entre os países signatários.

Prescreve o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da origem, promulgado pelo Decreto nº. 98.836, de 17 de janeiro de 1990:

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro." (grifei)

Da interpretação das normas de regência, constata-se, do cotejo da norma contida no art. 425 do RA com o art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, em face do **caráter bilateral** dos acordos que objetivam tratamentos preferenciais entre os países integrantes da ALADI, e do escopo de assegurar a sua eficácia, que a concessão de redução tarifária reservada a esses

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

países com base nos requisitos de origem, foi formulada justamente para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza poderiam, de modo ilegítimo, estender a terceiros países não signatários, o tratamento preferencial acordado exclusivamente entre os países membros.

Uma leitura acurada do dispositivo legal acima transcrito, permite a inferência de que essa vedação torna-se evidente e imperativa, na medida em que o supracitado dispositivo dispõe de forma inequívoca que deverá haver uma correspondência entre o Certificado de Origem e fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, assegurando-se, dessa forma, que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma objeto de certificação e que a operação comercial que deu origem à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos.

Nesse sentido, aqui, mais do que nunca, aplica-se a máxima segundo a qual a lei não abriga palavras inúteis. Logo, a interpretação que deve ser dada ao Acordo, tal como está redigido, independe do comando expresso de vedação, quanto à interveniência de um terceiro País não participante, uma vez que a situação do acordo pactuado, segundo a Regulamentação da Disposições Referentes à Certificação da Origem do Acordo 91, acima citada.

À luz das normas mencionadas, resulta claro que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir uma interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros. Desse modo, não se aplica aos produtos em pauta, visto que conforme demonstram os autos, precisamente as declarações de importação, um terceiro País não signatário do regime de Origem figura como exportador, situação essa não abrangida pela legislação de regência.

No esteio desse raciocínio é importante destacar a regra contida no art. 4º, letra "b", item II, da Resolução ALADI/CR nº 78/87, *verbis*:

"Quarto - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

(...)

As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

(...)

não estejam destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

(...)"

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática, das normas que regem o Regime de Origem, pactuadas que foram como diretrizes a serem observadas pelos países integrantes da ALADI, pode-se inferir que a vedação expressa no dispositivo acima citado, signatários não se circunscreve apenas ao trânsito físico de mercadorias, mas também à qualquer interveniência de um terceiro país, uma vez que a natureza intrínseca do acordo é o tratamento bilateral entre os países signatários.

A vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por uma motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre os dois países signatários. Portanto constata-se de forma inequívoca, da dicção do dispositivo acima mencionado, que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas à país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI.

Neste contexto, assume particular relevância para o caso em tela, a preponderância do aspecto econômico e jurídico que envolve a operação comercial, sobre o aspecto meramente físico de deslocamento da mercadoria. Por conseguinte, uma empresa sediada nas Ilhas Cayman, integrada, portanto, à economia de terceiro país não signatário do Acordo, não pode negociar mercadorias, exportando-as para o Brasil sob os auspícios de um tratamento tarifário preferencial para operações comerciais entre os países membros do Tratado de Montevidéu.

Vale dizer que, tratando-se de uma operação entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, não há, portanto, como invocar a redução tarifária prevista em Acordos firmados no âmbito da ALADI. Assim, dessume-se que tanto a fatura comercial como o certificado de origem, constantes do presente processo, não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretensa redução, quanto às mercadorias importadas pela autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

Logo, constata-se que é inequívoca a impropriedade da operação realizada pela impugnante, não repercutindo na solução do litígio a argumentação trazida à colação na peça impugnatória de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro.

Acaso ainda existisse dúvida quanto à possibilidade de interveniência de um terceiro país não participante do regime de origem, o dispositivo acima citado dispõe de forma inequívoca que as mercadorias originárias de países signatários, destinadas à país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países.

Reclama ainda o impugnante que só não foram registradas no SISCOMEX a primeira compra e a revenda porque a SISCOMEX impede tais registros. Insista-se que essa afirmativa só vem a corroborar com a análise que ora se delineia, a fim de demonstrar que a legislação aduaneira não admite tal operação, tanto que o sistema destinado aos registros das operações com o comércio exterior, não aceita a operação pretendida pelo importador, já que é programado de acordo com os atos legais que respaldam o registro das importações.

Qualquer que seja o motivo alegado, seja para mera alavancagem financeira ou não, vale dizer, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há, como invocar a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27, firmado entre Brasil e Colômbia, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime, cuja observância entre os países-membros da ALADI se faz mister para implemento das preferências tarifárias, a vedação da citada operação, dado o caráter cogente da norma que vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura do País signatário do Acordo.

Corroboram esse raciocínio o Acórdão 302.33.887, da Segunda Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“Constatado que a importação foi realizada pela recorrente junto a uma empresa norte-americana, país não participante do Acordo de Preferência Tarifária que reduz a alíquota do imposto de importação correspondente, tratando-se, efetivamente de uma operação triangular, não há como se conceder o tratamento preferencial pleitado...

...no entanto, transparece com clareza, como indicam os documentos constantes do processo, que a importação em causa não constitui uma transação efetuada diretamente entre o Brasil e México, uma vez que a empresa..., exportadora mexicana, faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana..., que, por

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

sua vez reexportou para a importadora brasileira..., ora requerente”.

Resta, cristalinamente demonstrado nos autos a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido nos Acordos firmados entre os países, uma vez configurada a operação triangular, confessada pelo próprio impugnante e sobejamente demonstrada pelas peças dos autos, fls. 14/233, em que a mercadoria objeto da negociação foi faturada pelo sujeito passivo para a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, localizada nas Ilhas Cayman e posteriormente “recomprada”, observando-se ainda que as datas das faturas comerciais referentes à venda para a empresa situada nas Ilhas Cayman e a posterior recompra são as mesmas, conforme peças de fls. 14/233.

No caso concreto, vale ressaltar que o próprio importador, ao preencher a declaração de importação no SISCOMEX, informa que o exportador é Petrobras International Finance Company, empresa localizada nas Ilhas Cayman conforme indicam as faturas comerciais supracitadas, quando, se de fato a importação estivesse sendo efetuada com observância da norma da certificação de origem, deveriam estar indicadas nas Declarações de Importação a empresa PDV S/A e colombiana ECOPETROL. Insista-se que aqui não se trata simplesmente de uma mera indicação desse ou daquele exportador, mas conforme analisado, o gozo das preferências tarifárias decorrentes do regime de origem pressupõe a vinculação da mercadoria ao emissor da fatura comercial que é informada no Certificado de Origem e que deve necessariamente instruir o despacho de importação.

Vigência e aplicação da lei tributária

Aclare-se que não beneficia a defesa a alegação de que atualmente existe regra diversa, porquanto na época dos fatos vigia, tanto na Venezuela quanto no Brasil, a mesma regra que vedava a interveniência de um terceiro país.

A legislação citada pelo contribuinte, Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, que alterou o Acordo 91, dispendo a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não se aplica às importações em tela. Em primeiro lugar, tal norma não abrange o tipo de operação praticada pelo contribuinte, que culminou com as importações de que se trata. Em segundo lugar, todas essas importações são anteriores a 08/12/98, data em que iniciou a vigência da Resolução.

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

Perquirindo-se ainda sobre o assunto é importante asseverar que a norma jurídica passa a vigor desde o momento em que se torna obrigatória, sendo a eficácia o fundamento de validade desta. No esteio desse raciocínio pontifica Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, São Paulo, Editora Saraiva, 1ª edição, 1985, p. 46:

“...vigência é propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam, no mundo fático, os eventos que elas descrevem.”

Conforme se verifica, em princípio, a lei rege os fatos ocorridos na sua vigência e, não se destinando a vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Do cotejo das datas da certificação de origem, 05/03/98, fls. 25. 27/04/98, fls. 44; 09/06/98, fls. 78; 25/08/98, fls. 104; 22/07/98, fls. 121; 09/09/98, fls. 145; 09/09/98, fls. 170; 07/07/98, fls. 186; 03/08/98, fls. 222, com o diploma legal *sub examine*, Resolução 232, executada no âmbito interno pelo Decreto nº 2.865/1998, que permite o faturamento da mercadoria por um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, infere-se que a mesma não integrava o ordenamento jurídico à época da emissão dos certificados de origem, conforme demonstram as datas retroindicadas, porquanto o Decreto 2.865/1998, como norma exequente do acordo pactuado entre os países, somente entrou em vigor em 08/12/98 data de sua publicação.

Logo, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. Se existe atualmente nas regras de certificação de origem previsão para interveniência de um terceiro país, esse fato só vem a corroborar a tese defendida na presente peça, de vedação à operação realizada pelo impugnante à época das importações em tela.

Assim, à época das importações, era aplicável a regra do Acordo 91 (Decreto nº 98.836/1990), sem a alteração reclamada, que disciplinava as condições e prazos de emissão dos certificados de origem pelos países membros da ALADI, uma vez que inexistia outra norma específica. Esta era a norma imperativa, válida e eficaz para a produção dos efeitos jurídicos do acordo pactuado pelo Brasil.

Destaque-se ainda que não há contrariedade entre essa conclusão e a Nota COANA/CALAD/DITEG nº 60/1997. Ao contrário do que interpreta o impugnante, a nota em apreço diz expressamente que *“Não obstante, a ALADI não regulamentou tal situação até o presente momento”*. Ademais, ainda que tivesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

regulamentado diferentemente, não teria o condão de modificar a presente análise, visto que fundada nos atos legais aplicáveis aos fatos.

Portanto, sob qualquer ângulo que se veja a questão, não se sustente a alegação do contribuinte de que o produto importado deve gozar do benefício de redução tarifária previsto no ACE nº 27, entre o Brasil e Venezuela e PTR-04, entre Brasil e Colômbia. Do exposto pode-se inferir que a empresa notificada realizou uma operação não respaldada nas normas vigentes ao tempo da importação. Desse modo, ficam descaracterizados os certificado de origem apresentados, posto que não validam o tratamento preferencial pleitado.

O artigo DEZ da Resolução nº 78, trazido à colação pela defesa, dispõe sobre a faculdade que tem o país de destino em comunicar ao país exportador eventuais distorções constatadas na expedição da certificação de origem, bem como ressalta que em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados. Estabelece ainda o citado artigo que o país importador poderá além de solicitar as informações adicionais às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Verifica-se que em face da bilateralidade dos acordos e tendo em vista que as reduções tarifárias estão fundadas na origem das mercadorias pactuadas, é bastante plausível a existência de cláusulas neste norte, o que de modo algum significa uma vedação ao País de destino, como signatário do acordo pactuado em perquirir acerca das condições de quaisquer importações que invoquem benefícios fiscais previstos nos acordos no âmbito da ALADI. Neste diapasão constata-se da própria literalidade da norma que além de solicitar informações ao país exportador poderá o país de destino “adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal”.

Note-se que além de ressaltar a possibilidade de adoção das “medidas que considere oportunas para salvaguardar o interesse fiscal”, o dispositivo utiliza o termo “poderá” ao referir-se a solicitação de informação ao país de origem, deixando claro tratar-se de uma faculdade para o país de destino.

Com efeito, hospeda o art. 455 da RA a previsão de revisão aduaneira, nos seguintes termos:

“ Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado."

À obviedade, o país de destino deve ser soberano para recusar validade ao documento que entender incompatível com os requisitos do acordo, logo que se constate o descumprimento dos requisitos necessários para a ratificação do tratamento preferencial pleitado.

Insista-se que o descumprimento de quaisquer das condições inviabiliza o reconhecimento do benefício fiscal pelo Fisco que, amparado pelo princípio da legalidade estrita, tem o exato dever de efetuar o lançamento nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, aplica-se ao presente lançamento a alíquota normal vigente à época do fato gerador, uma vez que inexistente qualquer impedimento para o Fisco de aplicar a legislação geral, diante de uma importação em que se pretende usufruir de uma redução tarifária, mas que não se reveste das condições impostas para o gozo do benefício pleitado.

Nesse mister constatada as irregularidades apontadas que logicamente descaracterizam os certificados de origem e invalidam o tratamento preferencial pleitado, a autoridade aduaneira escudada no princípio da estrita legalidade tributária, lavrou a presente notificação, tendo sido obedecida toda a liturgia processual pertinente, cujo exercício do contraditório e da ampla defesa, pressupostos constitucionais do devido processo legal, materializou-se com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, momento processual em que se utilizou o contribuinte para amplamente apresentar suas discordâncias, conforme se constata da literatura da peça de fls. 237/249.

Cabível, portanto, a exigência de imposto de importação, haja vista o produto ter sido importado de um terceiro país, estranho ao Acordo citado, para redução do Imposto de Importação, o que implicou perda do benefício.

Verificando-se a tipicidade na espécie dos autos, conforme relatado na presente peça, constata-se que não há reparos no feito fiscal, uma vez que a legislação de regência do tributo em comento, não foi cumprida nos seus devidos termos pela atuada.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a exigência.

O contribuinte apresentou o Recurso onde traz as mesmas regras do Recurso Voluntário, fls. 320 a 339, e junto a Prova do Depósito Recursal de 30%.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

VOTO

O recurso é tempestivo, vem acompanhado do depósito recursal e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em decisões recentes, prolatadas na Colenda Terceira Câmara deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 10380.030650/99-74, Recurso nº 123.168, Acórdão nº 303.29-776, Relator Conselheiro Irineu Bianchi e no processo nº 11731.001.590/99-12, Recurso nº 123.183, Acórdão n.º 303-29.776, o Relator Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, situações em tudo semelhantes à do presente caso, agora em estudo foram apreciadas. Por tal razão, e aguardando as eventuais divergências de fato, que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, adoto as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 41, da Resolução ALADI/CR nº 781 - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO - Para que las mercancías originarias se beneficiem de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:
 - I. el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - II. no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - III. no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro

RECURSO N° : 123.171
ACÓRDÃO N° : 303-30.075

país não diretamente da Venezuela e Colômbia para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela e Colômbia, países signatários do Tratado de Montevidéu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 70, da Resolução ALADI/CR n° 78² - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n° 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções n° 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 80 determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, *Bill of Lading*, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.

A Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações o próprio contribuinte admite que “revende a mercadoria à subsidiária”, situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, “a recompra”, o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. Segundo do Acordo 91, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

Observe-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 25, 44, 78, 104, 121, 145, 170, 186, 223, não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pelas empresas venezuelana/Colombiana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.171
ACÓRDÃO Nº : 303-30.075

comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem caso em preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do iratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembarço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

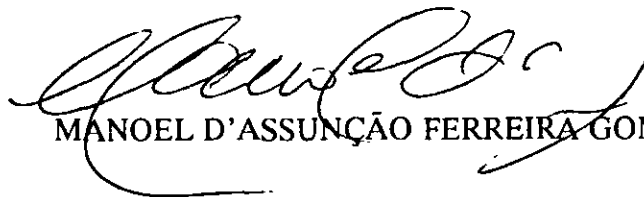
A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembarço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que **todos** os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Adotando *in totum* as razões expostas acima, sou pelo conhecimento do recurso, eis que é hábil e tempestivo, dando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11131.000978/99-51

Recurso n.º 123.171

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.075

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: